

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:514

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 55.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços da Secretaria das Colónias: hei por bem decretar que se observe o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição Central (1.ª), da Direcção Geral das Colónias e divide-se em três secções, que são:

- 1.ª Arquivo e biblioteca;
- 2.ª Pessoal;
- 3.ª Expediente.

Art. 2.º A cada uma das secções, além do expediente relativo a assuntos a seu cargo, incumbem:

a) A 1.ª secção: O arquivo da Direcção Geral das Colónias. Biblioteca do Ministério. Estatística Geral. Publicações e sua aquisição.

b) A 2.ª secção: A nomeação, exoneração, suspensão e licenças de todo o pessoal da Direcção Geral das Colónias. Posses e encartes. A policia e arranjo do edificio. O serviço dos empregados menores. As nomeações e exonerações a fazer pela Secretaria Geral. A coordenação dos decretos expedidos pelo Ministério das Colónias.

c) A 3.ª secção: A entrada geral da correspondência e requerimentos e sua distribuição. A recepção e expedição de telegramas e correspondência para as colónias. Certidões. Contratos. Expediente da Secretaria Geral.

Art. 3.º O chefe da repartição será substituído na sua falta ou impedimento pelo chefe de secção mais graduado, e no caso de igualdade de graduação pelo mais antigo na categoria.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

PORTARIA N.º 718

Tendo sido alteradas pelo governador da provincia de Angola, no respectivo projecto do orçamento para o ano económico de 1916-1917, as lotações da canhoneira *Save* e do transporte *Salvador Correia*, visando estas alterações a um principio de economia sem prejuizo do serviço pela diminuição do pessoal do corpo de marinheiros da armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colonias, aprovar as seguintes lotações:

Canhoneira «Save»

Officiais

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Encarregado da máquina, guarda-marinha ou segundo tenente maquinista	1

Corpo de marinheiros

1.ª brigada	
Primeiros artilheiros	3
2.ª brigada	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Primeiros fogueiros	4

3.ª brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Primeiros marinheiros	2
Primeiro marinheiro T. S.	1

4.ª brigada

Primeiro torpedeiro	1
-------------------------------	---

5.ª brigada

Primeiro sargento do S. G.	1
Primeiro sargento enfermeiro	1

Total 20

Transporte «Salvador Correia»

Officiais

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Encarregado da máquina, guarda-marinha ou segundo tenente maquinista	1

Corpo de marinheiros

1.ª brigada

Primeiros artilheiros.	3
--------------------------------	---

2.ª brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundos sargentos condutores de máquinas	2
Primeiros fogueiros	3

3.ª brigada

Segundo sargento de manobra	1
Primeiros marinheiros	3
Primeiro marinheiro T. S.	1

5.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1

Total 20

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:515

Considerando que é conveniente alargar os prazos estabelecidos no decreto n.º 2:488, do 30 de Junho do corrente ano, para as declarações de produção e existência, a fim de simultaneamente e por uma forma mais económica, se obter os indispensáveis elementos estatísticos referentes a outros géneros de primeira necessidade;

Considerando que, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 61.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março do corrente ano, podem ser atendidas as solicitações da lavoura, permitindo-se a venda do trigo nacional não só aos fabricantes de farinha mas também a outras entidades, mantendo-se todavia integras as disposições fundamentais do decreto n.º 2:488;

Sendo necessário, porém, fixar o prazo de venda do trigo de produção nacional aos fabricantes de farinhas e assegurar a fiscalização do Estado nas transacções do mesmo cereal, não só com o intuito de proteger os ceareiros e pequenos agricultores, como ainda dar rigoroso cumprimento ao estipulado nos artigos 1.º e 6.º do decreto n.º 2:095, de 27 de Novembro de 1915;

Atendendo ao estatuído no artigo 2.º da lei n.º 480,